



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0121336-31.2008.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIO ARRUDA THOMAZ, ANA RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA PEGORETTI, GILBERTO BENEDITO BREVES, HAVANA DA SILVA REDES, JONAS MELMAN, MARIA CELESTE GAUGLITZ, MARIA DAS DORES GUAGLITZ MARTINS, MARIA MARGARIDA RANGEL MESCYZYN, MARIA ROSARIA BONETTE KLEPA, MARIA SALETE VIANA, MILENA DE OLIVEIRA SAEZ RODRIGUES, NOREMI RIBEIRO MAIA DE SOUZA, ROMILTON ALMEIDA RIOS, ROSÂNGELA APARECIDA BARDUKO PALANDI, ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI, SOLANGE APARECIDA LOPES e ADETE DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0121336-31.2008.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargdos: Mario Arruda Thomaz, Ana Rodrigues dos Santos, Benedita Aparecida Pegoretti, Gilberto Benedito Breves, Havana da Silva Redes, Jonas Melman, Maria Celeste Gauglitz, Maria das Dores Guaglitz Martins, Maria Margarida Rangel Mescyzyn, Maria Rosaria Bonette Klepa, Maria Salete Viana, Milena de Oliveira Saez Rodrigues, Noremi Ribeiro Maia de Souza, Romilton Almeida Rios, Rosângela Aparecida Barduco Palandi, Rosangela Cerbino Volponi Lucchesi, Solange Aparecida Lopes e Adete Domingues

Comarca: São Paulo

Voto nº 29124

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão – Inexistência – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, tratou do Tema 905, procedendo à readequação, à vista da norma do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, dizendo a Embargante que a E. Câmara deixou de dispor acerca da aplicação da EC nº 113/21.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgamento de que se está tratando.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos termos da regra do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, o reexame da questão relativa aos juros moratórios e correção monetária, à luz do Tema 905, exclusivamente, nada dispondo acerca do exame de questão relativa a outras questões, a exemplo daquela atinente à aplicação da EC nº 113/21.

E não caberia a esta Câmara, no exame da adequação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da apelação ao paradigma invocado naquela oportunidade, cuidar de matéria diversa daquela que, segundo o Colendo Tribunal, haveria de ser enfrentada.

Destarte, entendendo a Fazenda do Estado que a questão relativa a EC 113/21 tem de ser examinada pelo órgão fracionado, haverá de deduzir sua pretensão junto ao órgão competente.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator